



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ATA GERAL DE  
FLS. 31  
fw

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 569788/2019**

**IMPUGNANTE: LÚCIO IMÓVEIS LTDA**

**OBJETO: CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO N. 157/2019 – EXIGÊNCIA DE TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TLFE**

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe em que o impugnante opôs-se ao auto de infração n.º 157/2019 que configura exigência da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TLFE.

Fundamenta seu requerimento alegando que a MP 881/2019, posteriormente transformada na Lei n. 13.874/2019 garante o desenvolvimento da atividade econômica de baixo risco sem necessidade de atos públicos de liberação.

Outrossim, demonstra que pagou os valores relativos ao alvará.

Solicita que a presente impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo.

Réplica das razões da impugnação apresentadas pelo autor do ato impugnado à fl. 15, entendendo pela legalidade do auto de infração, eis que a Lei n. 13.784/2019 apenas possibilitaria o inícios das atividades com regularização posterior.

fw



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, LC 287/2018 e 21, Dec. 1325/2018, contudo a parte impugnante demonstra que quitou o valor correspondente a referida taxa de licença e fiscalização de estabelecimentos - TLFE.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), verificou-se necessidade de diligências, as quais foram devidamente atendidas às fls. 20 a 29.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**PRELIMINARES**

Preliminarmente requer o contribuinte que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo.

Os arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), assim determinam:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Como o auto de infração foi entregue no dia 24/09/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 24/10/2019, faço saber que a impugnação foi recebida



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 157/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

**MÉRITO**

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0318, de 02/04/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 157, em 16/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 24/09/2019.

Em 24/10/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega que o Auto de Infração foi lavrado em 16/09/2019, durante a vigência da Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica), posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019.

Segundo ele, como a legislação posterior disciplinou a desnecessidade de alvará para atividades de baixo risco, e como o auto de infração foi lavrado já na vigência dessa nova norma jurídica, o auto de infração em razão da falta de alvará deveria ser cancelado.

Ao final, sob alegação de que o ente público não possui legislação municipal específica (o que era fato à época), deve ser observada a regulamentação federal que dispensa o alvará judicial.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Lei 13.874/2019, em nenhum momento “dispensa” o alvará de funcionamento para a atuação do impugnante, como este faz crer em sua peça contestatória.

Ao contrário, a referida lei determina no § 2º do art. 3º que nas atividades econômicas de baixo risco, e neste caso se utiliza do normativo federal até que lei municipal seja editada, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a que entende o impugnante estar enquadrado, o início de sua atividade dar-se-á sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade, contudo, a fiscalização do exercício será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Vejamos:

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Constata-se claramente que a intenção do legislador, quando editou respectiva lei, foi fomentar a instalação de novas empresas/comércios, sem a burocracia inicial, ou seja, permitiu que algumas atividades, denominadas de baixo risco se instalassem sem a necessidade de ter antecipadamente as licenças necessárias dos órgãos públicos, mas somente para a abertura da empresa.

Ou seja, além de não dispensar a posterior fiscalização dos órgãos públicos e a exigência das licenças pertinentes a atividade do contribuinte, tal normativo está diretamente direcionado para os novos empreendimentos.

O impugnante possui CNPJ cadastrado perante a Receita Federal desde 1991.





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Assim, não se trata de empreendimento novo, a que a lei tem como objeto, bem como não se trata de “dispensa” do alvará, ou seja, o alvará de funcionamento pode e deve ser exigido pelo ente público, porém, sem ser este antes do início da atividade do contribuinte. Ocorre que o impugnante, conforme já dito há muito está em atividade.

Reforça tal entendimento o exposto no § 3º do art. 1º da referida Lei:

O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

Portanto, a lei apenas desonera o contribuinte de avisar previamente o início de suas atividades, mas não o desonera de cumprir com a legislação tributária local, após o início de suas atividades.

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 02/06/2019, ou seja, mesmo com prorrogação de prazo concedido pelo Município restou verificado pelo fiscal de que o contribuinte não regularizou o alvará de 2019. Importante destacar que o Alvará é composto por vários requisitos, tais como, pagamento da TLFE, da liberação do Corpo de Bombeiros, liberação da vigilância sanitária, quando for o caso, dentre outros. Ou seja, não basta apenas o pagamento da Taxa, conforme o fez o impugnante, quando, no presente caso, não há a liberação da atividade pelo Corpo de Bombeiros, conforme determina a Lei estadual.

Assim, a partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida:

Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

O fato de o Setor de Fiscalização da Prefeitura ter lavrado o auto de infração apenas no dia 24/09/2019 não muda a situação de que o fato gerador da infração já tinha ocorrido meses antes. No caso em tela, o contribuinte teve muito mais do que 30 dias para se regularizar e, mesmo assim, optou por não se movimentar durante todo esse período, mesmo estando em atividade no Município desde 1991.

Sendo assim, observa-se que o contribuinte pode sim iniciar sua atividade econômica sem dispor do alvará, porém a fiscalização será feita posteriormente para analisar se o contribuinte realmente se adéqua nos termos exigidos pela legislação. Em outras palavras, o contribuinte pode iniciar suas atividades sem qualquer ingerência prévia da Prefeitura, contudo ainda precisa de algum atestado posterior do Poder Público de que está apto a exercer seu ofício.

No momento que essa fiscalização for efetivamente realizada, nada impede a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos, também conhecido como Taxa de Alvará de Funcionamento, pelo exercício do Poder de Polícia.

Porém, conforme já dito, o impugnante não iniciou sua atividade recentemente. Ao contrário, há muito está em atividade, sendo portanto inaplicável a ele a referida legislação.

**DECISÃO**

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta pela impugnante, mantendo-se o auto de infração hígido, nos termos da fundamentação disposta acima.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 12 de fevereiro de 2020.

  
**Giovana Maria Ghisi da Silva**  
Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB 42.830 – Matrícula 56517